



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR  
**PARECER n. 00273/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105349/2020-07**

**INTERESSADOS: DECAL BRASIL LTDA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I- Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou as penalidades, acolhendo parcialmente o Relatório Final da Comissão do PAR e totalmente o PARECER n. 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00651/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00890/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

II - Ausente qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida decisão objurgada por seus próprios fundamentos, razão pela qual sugere-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa DECAL BRASIL LTDA, CNPJ 03.973.894/0001-94, mantendo-se as penalidades de multa, declaração de inidoneidade e publicação extraordinária da decisão condenatória anteriormente sugeridas.

Sr. Coordenador-Geral,

## 1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto em razão da DECISÃO Nº 9, de 09 de fevereiro de 2023, que aplicou à empresa DECAL BRASIL LTDA. as penas de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, multa e Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, publicada no D.O.U de 10 de fevereiro de 2023 (SEI Pasta VII-2646749).

2. O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR (Portaria nº 1.672, publicada no D.O.U. de 20 de julho de 2020, Seção 2, página 36 (SEI Pasta I- 1568689)) foi instaurado em desfavor da empresa DECAL BRASIL LTDA (CNPJ sob o nº 03.973.894/0001-94), com o objetivo de apurar supostas irregularidades referentes ao pagamento de vantagens indevidas pelo representante da DECAL BRASIL LTDA., Mariano Marcondes Ferraz, ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, com vistas à obtenção da renovação do contrato firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009, entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.

3. À empresa indiciada foi imputada a prática de efetivar pagamentos de vantagens indevidas, por intermédio de seu representante, Mariano Marcondes Ferraz, ao Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, com a finalidade de facilitar, agilizar e garantir, por meio da intervenção do agente público detentor de poderes decisórios na estatal, a obtenção da renovação do contrato firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009 entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

4. Após regular instrução, com contraditório e ampla defesa, a CPAR, considerando a lesividade dos atos praticados pela indiciada, sugeriu a aplicação das penalidades de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, multa e Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, nos termos do artigo art. 6º, incisos I e II e § 5º, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, e art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

5. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União proferiu julgamento, decidindo pela aplicação das penalidades de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, multa e Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, pela prática de atos lesivos tipificados nos artigos 88, inciso III, da Lei nº. 8.666, de 1993 e 5º, incisos I e IV, “d”, da Lei nº. 12.846, de 2013, conforme Decisão nº 9/2023, publicada no Diário Oficial da União nº 30, de 10 de fevereiro de 2023, Seção 1, página 161.

6. Em 22 de fevereiro de 2023 foi protocolado junto aos autos do processo o pedido de reconsideração formulado pela recorrente, direcionado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

7. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional – CGIST, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2060/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, do dia 06 de julho de 2023, fez a análise de todos os argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme se verá doravante (SEI – Pasta VIII-2861069).

8. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, as manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

10. Tendo referida norma em consideração, é que elabora-se a presente manifestação.

### 2.1 DO CONHECIMENTO

11. Conforme dispõem o artigo 109, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, assim como o artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes termos:

#### Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

**III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

#### Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

**Art. 15.** Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

12. Deve-se considerar que o recorrente tomou ciência inequívoca da decisão em 10 de fevereiro de 2023, sexta-feira.

13. Assim, tendo em vista que o pedido de reconsideração foi recebido na CGU em 22 de fevereiro de 2023, quarta-feira (SEI Pasta VIII-2699399), deve ser considerado tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

14. Ressalta-se que o pedido de reconsideração tem efeito suspensivo por força de lei, nos termos do art. 15 do Decreto acima mencionado.

### 2.2 DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

15. A recorrente apresenta, em síntese, as seguintes alegações (SEI Pasta VIII-2699402):

1. inexistência de motivos e absoluta desproporcionalidade na aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
2. reconsideração da penalidade de multa por ausência de cotejo pleno dos requisitos para a sua quantificação; e,
3. inexistência de motivação quanto a adequação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora ante a aplicação da pena de multa.

16. Considerando a difusão de alegações no pedido de reconsideração, as compilarei nos tópicos relacionados a seguir.

#### **2.2.1. DA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**

17. A defesa alega que a declaração de inidoneidade jamais poderia ser aplicada ao caso, uma vez que durante a instrução probatória não restou apontado atos ou procedimentos irregulares da empresa, mas sim que o ato ilícito foi uma ação individual e que os contratos com a Decal sempre foram vantajosos para a Petrobras, não havendo dano ao patrimônio estatal e que a relação profícua entre as empresas ainda vige.

18. Aduz que a declaração de inidoneidade não se afigura apropriada para o caso, não havendo motivo nem proporcionalidade para sua aplicação, uma vez que não há correspondência entre a quantidade e a qualidade da sanção, na esteira do que preconiza o art. 7º, da Lei nº 12.846/2013.

19. Em seguida, esclarece que a declaração de inidoneidade para a Decal acarretaria um grave prejuízo à empresa, afetando ainda a Petrobras e a aviação nacional, uma vez que a Decal detém contrato de armazenagem de QAV (querosene de aviação) da Petrobras, insumo este utilizado para o funcionamento do aeroporto de Recife/PE.

20. Argumenta, ainda, que o STF se manifesta pela impossibilidade de utilização das regras de licitação da Lei nº 8.666/93 para os contratos da Petrobras, dado o seu regramento específico, e, portanto, inaplicaria a sanção de inidoneidade ao presente caso.

21. Verifica-se que toda a matéria ventilada já foi exaustivamente analisada por meio do Relatório Final da CPAR, da Nota Técnica de regularidade processual da COREP, e ainda no Parecer Jurídico nº 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU da CONJUR.

22. Ora, as provas constantes nos autos administrativos não deixaram dúvidas de que o senhor Mariano Marcondes Ferraz, agindo como representante da Decal, pagou vantagem indevida a agente público, para facilitar, agilizar e garantir a

renovação de contrato entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras, para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.

23. Como explanado no Parecer n. 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, foram extraídos dos documentos juntados aos autos, em especial a sentença proferida na Ação Penal n. 5000553-66.2017.404.7000, que o senhor Mariano, agindo como representante da Decal, efetivou pagamento de pelo menos USD 868.400.00 (oitocentos e sessenta e oito mil e quatrocentos dólares), no período de 19/05/2011 a 21/02/2014, ao ex-Diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, através de contas bancárias no exterior, no mesmo período em que a Decal do Brasil obtinha a renovação de contrato de tancagem com a Petrobrás. Foi extraído ainda que as provas testemunhais e o próprio senhor Mariano corroboraram com a assertiva de que houve o pagamento e a finalidade a que se destinava.

24. Nesse diapasão, também restou asseverado que o Sr. Mariano era o representante legal da empresa Decal, inclusive nas negociações comerciais com a Petrobrás, sendo, portanto, de pleno conhecimento e consentimento da alta administração da empresa as transações realizadas para pagamento ao ex-Diretor da Petrobras, visando a manutenção do contrato de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, no Porto de Suape/PE.

25. Lembra-se que a responsabilidade da empresa, prevista no art. 2º, da Lei nº 12.846/2013, é objetiva, de forma que não há necessidade de provar o dolo ou culpa dos representantes desta.

26. Sendo assim, ao contrário do que afirmou a recorrente, os elementos obtidos durante a instrução do processo demonstram que a conduta, o nexo de causalidade e o resultado estão claramente provados nos autos, configurando a prática de atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993

27. No tocante a afirmativa de que os contratos com a Decal sempre foram vantajosos para a Petrobras, cumpre mencionar que essa não constitui foco da análise realizada no presente processo administrativo, até mesmo porque um dos princípios regeadores das licitações é o da vantajosidade (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), no qual prioriza-se a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato por meio da eficiência e qualidade dos serviços, ocasionando economia aos cofres públicos, contudo, isso não autoriza ao particular fraudar o contrato, por meio de pagamento de valores indevidos a agente público, para ver sua prorrogação aprovada.

28. Em relação ao dano, conforme ressaltado anteriormente, sua existência ou não é irrelevante para a caracterização do ato ilícito previsto na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.846/2013.

29. Aqui, vale ressaltar que o dano ao erário é o chamado dano *in re ipsa*, ou seja, presumido, pois, a Administração Pública deixa de contratar a melhor proposta, sendo indiferente a prestação efetiva do serviço ou não.

30. Nessa esteira, conforme discutido na instrução processual, houve dano ao erário, sem, contudo, haver a quantificação desta na documentação acostada ao presente processo.

31. Outro ponto que não é fato ou argumento novo, diz respeito ao motivo e proporcionalidade na aplicação da pena de declaração de inidoneidade. O parecer da CONJUR já havia esclarecido que:

51. Considerando a gravidade do ato ilícito praticado verifica-se também a prática do ilícito previsto no art. 88, inciso III, da Lei no. 8.666/93.

52. O ato ilícito previsto no inciso III, do art. 88 requer a demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, que, no caso, consiste no pagamento de vantagens indevidas pelo representante da DECAL BRASIL LTDA., Mariano Marcondes Ferraz, ao Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Paulo Roberto Costa, visando a obtenção da renovação do contrato firmado entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de graneis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE.

53. A inidoneidade da empresa pressupõe um grau de reprovabilidade maior. Mas do que a responsabilização objetiva, a inidoneidade remete a prática do ilícito com dolo ou culpa grave, como nos casos da formação de cartéis ou de atos que atentem contra observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

54. Ensina Márcio de Aguiar Ribeiro, em sua obra Responsabilização Administrativa das Pessoas Jurídicas à luz da Lei Anticorrupção Empresarial, que: [...] ainda que se possa cogitar da identidade dos efeitos decorrentes da pena de suspensão e da declaração de inidoneidade, a aplicação desta última pressupõe o cometimento de falta mais grave ou complexa que a ensejadora da primeira, notadamente nos casos em que reste demonstrado tenha o contratado ou licitante agido como dolo ou má-fé perante o órgão ou ente administrativo, é dizer, haja perpetrado infrações dotadas de maior reprovabilidade e que configurem a prática de ato incompatível com a condição de licitante e de contratante com a Administração Pública (página 197)

55. Assim, não há como afastar o elevado grau de reprovabilidade decorrente da prática do ato ilícito objeto do presente PAR.

32. Observa-se que a declaração de inidoneidade é uma penalidade grave, aplicada em casos cuja conduta do particular foi de extrema gravidade, demonstrando que este não possui capacidade ou aptidão mínima necessária para estabelecer uma relação contratual com o Poder Público. No presente caso, após a instrução processual, e obedecendo os parâmetros do art. 7º, da Lei nº 12.846/2013, estabeleceu-se o liame de que a conduta da empresa foi de extrema gravidade, de modo que esta não possui idoneidade para continuar a contratar com a Administração Pública.

33. Quanto ao alegado grave prejuízo que a declaração de inidoneidade causaria à empresa, observa-se que esta somente é a consequência de seus próprios atos ilícitos, que, ao contrário do que alegado pela empresa, não afetará a Petrobras ou a aviação nacional, uma vez que esse impedimento só produz efeito para o futuro, sem interferir nos contratos já existentes e em andamento.

34. Em relação ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal - STF manifesta-se pela impossibilidade de utilização das regras de licitação da Lei nº 8.666/93 para os contratos da Petrobras, dado o seu regramento específico, tem-se que a Corte entendeu, em 2021, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário 441.280/RS, que a Petrobras, com a relativização do monopólio do petróleo pela EC 9/1995, passou exercer atividade econômica em regime de livre competição, e, a aquisição de bens e serviços seriam precedidos de um procedimento licitatório simplificado, definido no Decreto nº 2.745/1998, que, por sua vez, foi resultado da regulamentação exigida pelo art. 67 da Lei nº 9.478/1997.

35. Ocorre que a Lei nº 9.478/1997 apenas permitiu que o procedimento de licitações da Petrobras fosse por decreto, contudo, as disposições da Lei nº 8.666/1993, por ser a lei geral de licitações, podem ser aplicadas subsidiariamente à Petrobras, no que seus regulamentos específicos forem omissos. Esse é o caso da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, não previsto no decreto, mas sim na lei geral das licitações.

36. Vale ressaltar, nesse diapasão, que o item 7.3 do Decreto nº 2.745/1998 prevê penalidades estritamente à execução contratual, mas deixa claro que cabem consequências de outras leis: "A **inexecução total ou parcial** do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e **as previstas em lei**, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções." (grifo nosso).

37. Mesmo com a entrada em vigência da Lei nº 13.303/2016 - Estatuto ou Lei das Estatais, o assunto permaneceu sem alterações, uma vez que o Estatuto das Estatais permaneceu não sendo a única lei aplicável às estatais, sendo uma lei especial, na qual aplica-se, subsidiariamente, a lei geral naquilo que for omissivo. E, novamente, a lacuna normativa permaneceu, sendo especificadas somente as penalidades referentes à inexecução total ou parcial do contrato, nada falando acerca dos atos ilícitos contrários aos objetivos da licitação e ao comportamento inidôneo, estabelecido no art. 88 da Lei nº 8.666/1993.

### **2.2.2. DA ALEGAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA POR AUSÊNCIA DE COTEJO PLENO PARA SUA QUANTIFICAÇÃO**

38. A defesa alega que a Comissão considerou que houve tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, fixando o percentual inicial máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), contudo, alega que o próprio TRF-4 reconheceu que não há qualquer prova do envolvimento dos controladores da empresa DECAL no pagamento de vantagem indevida.

39. Refuta a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) com fundamento no art. 17, VI, *d*, sob o argumento que o contrato, à época dos fatos, perpassava o valor de R\$ 250 milhões, no entanto, esse valor representava apenas uma estimativa da execução contratual.

40. Aduz que a Comissão deixou de reconhecer a redução da alíquota (1 a 1,5%), quando a pessoa jurídica colabora com a investigação, ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência, sob o argumento de que a DECAL juntou diversos documentos e arrolou testemunhas, no intuito de contribuir para a adequada formação do juízo dos membros da comissão.

41. Opõe-se a não aplicação de percentual de redução (de 1 a 4%) de comprovação de possuir ou aplicar um programa de integridade, uma vez que, mesmo que não tenha acostado todos os documentos mencionados no art. 42 do Decreto, a Comissão não considerou o valor individual dos documentos juntados.

42. Não se está diante de fato ou argumento novo. A matéria foi detalhadamente analisada no Relatório Final da CPAR, na Nota Técnica de regularidade do PAR e no Parecer da CONJUR.

43. De acordo com a análise efetuada no Parecer nº 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, os parâmetros para a aplicação da multa seguiram os artigos 6º, inciso I, e 7º, da Lei nº 12.846/2013, c/c os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU e a Tabela Sugestiva para dosimetria da multa.

44. Ademais, a Nota Técnica nº 2060/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, reproduz todos os pontos abordados, demonstrando que a aplicação do grau máximo quanto a tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica foi correta, uma vez que Mariano Marcondes era sócio da Decal e, dentre suas funções, figurava como Vice-presidente do Conselho Consultivo, detendo plenos poderes para negociar em nome da empresa junto à Petrobras.

45. No tocante a insurgência ao percentual de 4% sobre o valor do contrato, destaca que o art. 18, inciso VI, do Decreto nº 8.420/2015 não faz ressalva sobre os valores efetivamente dispendidos no bojo do contrato, de modo que tal percentual deve ser mantido.

46. Em relação a eventual colaboração com a investigação, foi constatado que a empresa apenas utilizou seu direito de exercício de defesa e contraditório, não havendo que se aplicar percentual de redução na penalidade aplicada.

47. Quanto ao programa de integridade, a CPAR consignou que foi juntada apenas um a apresentação institucional do Programa de Compliance e Riscos da empresa, não acompanhada de qualquer documento base do programa, de modo que não deve ser aplicado percentual de redução da multa.

48. Desse modo, não deve prosperar os argumentos da empresa.

### **2.2.3. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO A ADEQUAÇÃO DA PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA ANTE A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA**

49. A defesa aduz que a publicação extraordinária causa mácula a sua imagem e é capaz de gerar prejuízos financeiros, como a perda de contratos, o que seria um agravamento da penalidade pecuniária, com consequências empresariais, econômicas e sociais.

50. Ademais, alega que a Comissão não apontou a necessidade de aplicação da medida, tampouco demonstrou a insuficiência de eventual pena de multa, isoladamente, considerando as especificidades do caso.

51. A análise desse argumento foi realizada no âmbito da Nota Técnica nº 1193/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, no qual foram tecidas considerações explicativas de que não cabe à Administração Pública analisar as consequências econômicas ou sociais da penalidade, uma vez que estando comprovada a prática do ato ilícito, cabe à Administração aplicar a penalidade prevista em lei.

52. O Parecer da CONJUR, por sua vez, destaca que tal penalidade encontra-se em conformidade com o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015.

53. Sendo assim, como não foram trazidos fatos novos, nem provas em sentido diverso, mantem-se as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00199/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de janeiro de 2022.

### 3. DA CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, verifica-se que a empresa acusada não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em razão da prática do ato ilícito previsto no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

55. Ausente qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão objurgada por seus próprios fundamentos, razão pela qual sugere-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica DECAL BRASIL LTDA, CNPJ 03.973.894/0001-94, mantendo-se a penalidade aplicada.

56. Nos termos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 julho de 2022, *"mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão"*.

57. É o parecer.

58. À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105349202007 e da chave de acesso 4346dd95

---



---

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1236992473 e chave de acesso 4346dd95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-10-2023 12:32. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00383/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105349/2020-07**

**INTERESSADOS: DECAL BRASIL LTDA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00273/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora-Geral nesta CONJUR, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE, que analisou pedido de reconsideração interposto contra a DECISÃO N° 9, de 09 de fevereiro de 2023, que aplicou à empresa DECAL BRASIL LTDA. as penas de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, multa e Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória.
2. Com efeito, verifica-se que a empresa acusada não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão que lhe aplicou as penalidade citadas em razão da prática de pagamentos de vantagens indevidas, por intermédio de seu representante, Mariano Marcondes Ferraz, ao Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, com a finalidade de facilitar, agilizar e garantir, por meio da intervenção do agente público detentor de poderes decisórios na estatal, a obtenção da renovação do contrato firmado em 2006 e prorrogado em 2007 e 2009 entre a Decal Brasil Ltda. e a Petrobras para a prestação de serviços de armazenagem e acostagem de navios de granéis líquidos, em instalações portuárias localizadas no Porto de Suape/PE, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
3. Nota-se que a empresa alega questões como injustiça, desproporcionalidade e falta de provas que foram sobejamente rebatidas no Parecer ora aprovado.
4. Assim, ausente qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão objurgada por seus próprios fundamentos, razão pela qual sugere-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica DECAL BRASIL LTDA, CNPJ 03.973.894/0001-94, mantendo-se a penalidade aplicada.
5. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprobe, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105349202007 e da chave de acesso 4346dd95

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1309489304 e chave de acesso 4346dd95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-10-2023 12:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00310/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105349/2020-07**

**INTERESSADOS: DECAL BRASIL LTDA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00383/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00273/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105349202007 e da chave de acesso 4346dd95



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314258134 e chave de acesso 4346dd95 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---